



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012993-91.2008.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, é apelado APLICON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0012993-91.2008.8.26.0197

Apelante: Município de Francisco Morato

Apelada: Imobiliária Mediterrâneo Sociedade Civil Limitada

Comarca: Francisco Morato

Voto 58.719

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2004 a 2007. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Demanda proposta contra quem nunca foi proprietária do bem. Inexistência de simples erro passível de correção. Pretensão de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Não caracterização de hipótese de responsabilidade por sucessão. Modificação do próprio lançamento. Inteligência da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Francisco Morato em face de Imobiliária Mediterrâneo Sociedade Civil Limitada com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2004 a 2007.

Reconhecida ilegitimidade de parte, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, VI, de Código de Processo Civil (folhas 30 a 32). Daí tempestivo apelo do município: sustenta legítimo o prosseguimento da exação contra o atual proprietário, porquanto houve descumprimento de obrigação tributária acessória (falta de comunicação ao Fisco da alienação do bem); pleiteia a reforma da sentença.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a responder, porquanto não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece provido.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que a executada nunca foi proprietária do imóvel relacionado à exação. A cópia da ficha de matrícula do bem atesta que este pertencia, desde sua constituição, a Aplicon Imobiliária e Construções Limitada e foi transmitido a Washington Correa da Silva em 4 de julho de 2012 (folhas 28 e 29).

A extinção do feito, nesse quadro, é de rigor, visto como os lançamentos não foram realizados em nome do sujeito passivo.

Não se olvida a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, na hipótese de erro material ou formal.

A pretensão do município, contudo, de alterar o polo passivo da cobrança, depois de propor a ação contra quem não é contribuinte, não configura mera correção de erro material ou formal, antes implica modificação do próprio lançamento. Por isso que se não pode acolhê-la.

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela possibilidade de ser substituída a CDA até a decisão de primeira instância somente em se tratando de erro material ou formal. A substituição do pólo passivo, como pretendido na espécie, configura modificação do próprio lançamento tributário, o que não encontra amparo da legislação de regência. 2. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 890.400, relator Ministro Mauro Campbell Marques);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-

OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão 'a quo' extinguiu a execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, 'in casu', não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva da acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 732.402/BA, relator Ministro José Delgado);

“TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º, § 8º, E 3º, DA LEI 6.830/80, E ARTS. 203 E 204, CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se recurso especial quando a decisão recorrida afronta dispositivos infraconstitucionais de forma implícita. 2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância. 3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN. 4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente.” (recurso especial 327.663/SC, relator Ministro José Delgado).

Eis o que reza a Súmula 392 do Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, “in verbis”:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Em suma: indevida se afigura a substituição da certidão de dívida ativa, assim como o prosseguimento da cobrança, tendo em conta o ajuizamento da demanda contra quem não é sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto tal vício não é passível de correção.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo

Xavier

Relator

Voto nº 49.840

Apelação Cível nº 0012993-91.2008.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apelante: Município de Francisco Morato

Apelado: Imobiliária Mediterrâneo Sociedade Civil Limitada

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional:

“(…) A obrigação tributária é principal ou acessória:

(…)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Bem por isso, ainda que o nome do excipiente não conste na matrícula do imóvel tributado, cabível a substituição do polo para correção de erro material, afastando-se, no caso, a aplicação da Súmula 392 do STJ¹.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A485A6E
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A3724

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0012993-91.2008.8.26.0197 e o código de confirmação da tabela acima.